



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

LEI MUNICIPAL Nº 367/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do exercício do ano seguinte nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e neste caso especificamente, por inexistir a Lei do Plano Plurianual, serão definidas em tempo oportuno.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro proposto são as especificadas nos Anexos de Riscos e Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º - (do FOMENTO) - Para se cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentarem (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- a) **DESPESAS CORRENTES:**
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
- b) **DESPESAS DE CAPITAL:**
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Serão considerados como fixação das despesas, até o nível de ações, mesmo que desdobrado / apresentado até o nível de elemento de despesa.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, Administração Indireta e demais Fundos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – Texto da Lei;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

II – Quadro Orçamentário Consolidado;

III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X – Fontes de recursos por grupos de despesas;

XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2019 e a estimada para 2020;

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o ano projetado, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º - O Anexo de Risco e os Anexos de Metas Fiscais, se faram parte da presente propositura, no qual poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

- I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;
- II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14 – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 15 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Primeiro – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo, autorizado a criar elemento de despesa dentro da mesma ação, utilizando-se como fonte de recurso anulações parcial ou total de um outro elemento da mesma ação.

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;

IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;

III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício vigente por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 22 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25 – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho do corrente ano, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Art. 28 – O Projeto de Lei Orçamentária terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de Agosto do corrente ano.

Art. 29 – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 30 – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31 – O Projeto de Lei Orçamentária locará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;

II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – ao pagamento do serviço da dívida;

IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;

V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI – ao pagamento de precatórios;

VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32 – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33 – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmadas com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 34 – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II – transferências da União, para este fim, e
- III – outras receitas do tesouro.

Art. 35 – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 36 – A lei orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2018.

Art. 37 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 – No exercício de execução observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Parágrafo Único - - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Art. 40 – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41 – No exercício financeiro proposto as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42 – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 43 – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterà em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável do exercício proposto e a estimativa com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45 – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e “oficineiros”, em atendimento as ações vinculadas às transferências da União e/ou do Estado, assim como, por implantação de novos programas municipais, cabendo apenas a sua contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Limitação de empenho)

Art. 48 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49 – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 50 – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 51 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53 – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Art. 55 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será através de Lei específica.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57 – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 de setembro do corrente ano.

Art. 60 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro do corrente ano, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

d) pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 61 – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada por Lei específica.

Art. 62 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

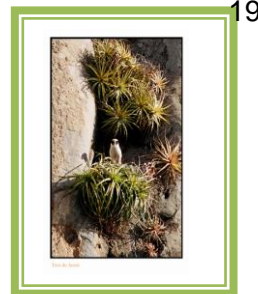
Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas, em 26 de junho de 2019.


JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Municipal

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL JOE- ELETRONICO



JOE - JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO
MENSÁRIO OFICIAL COM PUBLICAÇÕES DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
Instituído pela Lei n.º 021/97, de 22 de Abril de 1997 - Caraúbas - PB - ANO XXII - Edição 0267.

ANO XXII

Caraúbas - 3 a 28 de Junho de 2019.

PÁG. 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO **LEIS**

05/06/2019
GABINETE DO PREFEITO
ASSESORIA JURÍDICA
LEI Nº. 336/2019
ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 366/2019, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

*Dispõe sobre a abertura de
Crédito Especial e da outras
providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 345/2017, de 20 de
dezembro de 2017 - PPA - Plano Plurianual e alterações posteriores,
para os exercícios de 2018-2021, em conformidade com o disposto
nesta Lei, relativamente a abertura de Crédito do Tipo Especial,
objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Fica alterada a Lei nº 355/2018, de 25 de
junho de 2018 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o
exercício financeiro de 2019, em conformidade com o disposto neste
ato, objetivando atender a situações não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - Fica igualmente alterada a Lei nº 358/2018, de
26 de dezembro de 2018 - LOA - Lei Orçamentária para o exercício
financeiro de 2019;

CAPÍTULO IV DO LIMITE DO CREDITO E DA ABERTURA

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal
autorizado a abrir **CRÉDITO ESPECIAL** ao Orçamento Financeiro do

exercício de 2019, destinado a atender despesas não consignadas no
orçamento, as quais terão a seguinte classificação:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
09.00	SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER		
27.812.0034.1045	REFORMA E CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL		
510.000006	Transferências de Recursos - CAPITAL - UNIÃO		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		289.000,00
4.4.90.93.01	Indenizações e Restituições		1.000,00
TOTAL			290.000,00

Art. 5º - Constituem fontes de recursos para atender a
execução do presente crédito, **ANULAÇÃO** parcial e/ou total de Dotações
Orçamentárias do Orçamento Vigente, de conformidade com o Art. 43,
Parágrafo 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, de acordo com o desdobramento a
seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
13.00	SECRETARIA DE TRANSPORTES		
26.782.0025.1051	CONSTRUÇÃO DE MATA-BURROS		
001.000001	Recursos Ordinários		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		45.000,00
26.782.0025.1052	CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS		
001.000001	Recursos Ordinários		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		55.000,00
26.782.0025.1053	CONST, AMPL E RECUP DE ESTRADAS VICINAIS		
001.000001	Recursos Ordinários		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		80.000,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO	TOTAL
13.00	SECRETARIA DE TRANSPORTES		
26.782.0025.2052	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SMER		
001.000001	Recursos Ordinários		
3.3.90.30.01	Material de Consumo		30.000,00
3.3.90.36.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		50.000,00
3.3.90.39.01	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		10.000,00
610.000001	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		
4.4.90.51.01	Obras e Instalações		20.000,00
TOTAL			290.000,00

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua
publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas - PB, em 05 de junho de 2019.

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

26/06/2019
GABINETE DO PREFEITO
ASSESORIA JURÍDICA
LEI Nº. 337/2019
LDO'2020



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 367/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências

O; **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA**, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do exercício do ano seguinte nos termos do § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do Art. 166 da Constituição do Estado da Paraíba e do § 4º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar de acordo com aquelas especificadas no Plano Plurianual, e neste caso especificamente, por inexistir a Lei do Plano Plurianual, serão definidas em tempo oportuno.

Parágrafo Único – Devem ter prioridade os programas e obras que já estejam iniciados e não deverá ser consignada dotação para investimento, com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 3º - Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro proposto são as especificadas nos Anexos de Riscos e Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º - (do FOMENTO) - Para se cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentarem (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual discriminará por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Único: Serão considerados como fixação das despesas, até o nível de ações, mesmo que desdobrado / apresentado até o nível de elemento de despesa.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão de demonstrativo.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, Administração Indireta e demais Fundos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
- III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – Texto da Lei;

- II – Quadro Orçamentário Consolidado;
- III – Anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente a Lei Orçamentária.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Receita e despesa, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI – Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VII – Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- VIII – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 122 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- IX – Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- X – Fontes de recursos por grupos de despesas;
- XI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- XII – Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XIV – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos últimos três anos, por órgão e unidade orçamentária, e execução provável para 2019 e a estimada para 2020;

Art. 10º – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração do Orçamento, as eventuais modificações das classificações orçamentárias decorrentes de alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Art. 12º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o ano projetado, deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Riscos Fiscais e Anexos de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º - O Anexo de Risco e os Anexos de Metas Fiscais, se faram parte da presente propositura, no qual poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Serão divulgadas:

- I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária: as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 13º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

§ 1º - Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

- I – memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;
- II – memória de cálculo do resultado nominal no projeto do orçamento.

Art. 14º – O projeto de lei orçamentária incluirá as alterações do Plano Plurianual, que tenham sido aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 15º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo Primeiro – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo, autorizado a criar elemento de despesa dentro da mesma ação, utilizando-se como fonte de recurso anulações parcial ou total de um outro elemento da mesma ação.

Art. 16º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17º – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídas despesas a título de Investimentos-Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição;
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências;
- IV – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;
- V – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 18º – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
 II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas;
 III – que as despesas de conservação do patrimônio público municipal foram plenamente atendidas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 19º – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20º – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
 II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício vigente por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 21º – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
 II – cadastradas junto a Secretaria Estadual ou Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
 III – voltadas para as ações de saúde e atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Estadual ou Nacional de Assistência Social;
 IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
 II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 22º – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispostos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 25º – A elaboração da proposta do Poder Legislativo será feita dentro dos limites percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 26º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho do corrente ano, para consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 27º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, não poderá apresentar valor diferente daquele que lhe couber pelo limite percentual, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Município.

Art. 28º – O Projeto de Lei Orçamentária terá a receita estimada e as despesas fixadas, utilizando para a base de cálculo o Balancete das Receitas de Despesas do mês de Agosto do corrente ano.

Art. 29º – As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas na Unidade Orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único – Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 30º – Todas as despesas com publicidade e propaganda deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, obedecido ao disposto na Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 31º – O Projeto de Lei Orçamentária localará recursos do Tesouro Nacional, aos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

- I – ao orçamento do Poder Legislativo de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 25 desta lei;
- II – ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III – ao pagamento do serviço da dívida;
- IV – a manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais;
- V – ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000;
- VI – ao pagamento de precatórios;
- VII – a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 23 desta Lei.

Art. 32º – Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada órgão/unidade, ficando implícito que a utilização plena por um Órgão implicará na redução do limite de outro, de forma a manter o percentual global de 100% (cem por cento).

§ 1º - Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem os recursos vinculados a cada órgão/unidade, bem como os recursos provenientes de convênios firmados diretamente pelos respectivos órgãos/unidades.

Art. 33º – Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmadas com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34º – O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- II – transferências da União, para este fim, e
- III – outras receitas do tesouro.

Art. 35º – A lei orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, para atender ao disposto no caput deste artigo serão abertos créditos suplementares observados o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO III

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 36º – A lei orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda, até 30 de julho de 2018.

Art. 37º – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38º – No exercício de execução observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite de despesa de pessoal.

Art. 39º – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Art. 40º – Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Art. 41º – No exercício financeiro proposto as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativos e Executivo, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - A repartição dos limites globais, de acordo com a art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Legislativo;
54% (cinquenta e quatro por cento) das Receitas Correntes Líquidas Municipais para o Poder Executivo.

Art. 42º – Atendendo ao § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, contabilizados como Outras Despesas de Pessoal, estão compreendidas nos limites estabelecidos no § 2º, do art. 36, desta Lei.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 43º – Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

Art. 44º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá em sua exposição, justificativa, demonstrativo dos gastos com pessoal e

encargos sociais, por Poder e total, executado nos últimos 3 anos, a execução provável do exercício proposto e a estimativa com a indicação da representatividade percentual em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a legislação vigente.

Art. 45º – A realização de gastos adicionais com pessoal a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social e segurança pública.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais e “oficineiros”, em atendimento as ações vinculadas às transferências da União e/ou do Estado, assim como, por implantação de novos programas municipais, cabendo apenas a sua contratação através de Processo Seletivo Simplificado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46º – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Parágrafo Único – Para fins desse artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47º – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Limitação de empenho)

Art. 48º – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 49º – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, prevista no art. 16 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada de forma proporcional, excluídos as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subseqüente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 50º – Para os efeitos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nela contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 51º – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 52º – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - O ato referido no caput e os que modificarem conterão:

- I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;
- III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 53º – São vetados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54º – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 55º – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será através de Lei específica.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 56º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivo para os quais receberam os recursos.

Art. 57º – O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único – As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 58º – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59º – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei Orçamentária, até 30 de setembro do corrente ano.

Art. 60º – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro do corrente ano, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 28, desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

pessoal e encargos sociais;
pagamento do serviço da dívida;
operações de crédito;
pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 61º – As ajudas de custos a pessoas carentes do município está disciplinada por Lei específica.

Art. 62º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caraúbas, em 26 de junho de 2019.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

DECRETOS ADMINISTRATIVOS

06/06/2019
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA
Decreto N.º 0011/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 0011/2017, De 6 de Novembro de 2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, a necessidade de criação do Conselho de Controle Social dos Serviços públicos de Saneamento, impulsionando pelo **Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010**, da Presidência da República que regulamenta a **Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**;

CONSIDERANDO, também, que para haver transferência de recursos federais, ou aos geridos ou administrados por Órgãos ou entidades da União, é necessária a criação do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico;

DECRETA,

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico no âmbito do Município de Caraúbas, Estado da Paraíba, com fundamento na Lei Federal nº 11.445 I 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico".

Art. 2.º - O Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas/PB é um Órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas/PB:

I - Debater e fiscalizar a Política Municipal de Saneamento Básico e a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
II - Diagnosticar a situação e prestar as informações necessárias para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico;
III - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviços;

§ 1º As competências do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico são limitadas às matérias relativas ao Município de CARAÚBAS/PB.

§ 2º O Município fornecerá ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico a estrutura física necessária para o exercício de suas atividades.

§ 3º O Conselho deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

§ 4º A reunião do Conselho será pública e seu agendamento deverá ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias nos meios de divulgação do Município.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4.º - O Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas/PB será composto pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - Representando o Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura;
- e) 01 (um) representante do Departamento de Água e Esgoto da prestadora de serviços no município de Caraúbas/PB;
- f) 01 (um) representante do Departamento da Vigilância Sanitária.

II - Representando a Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- b) 01 (um) representante da Colônia de Pescadores de Caraúbas/PB;
- c) 01 (um) representante do Comércio Local;
- d) 01 (um) representante dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 5º - Ficam nominados a compor o referido Conselho os Membros designados mediante Decreto Municipal, bem como seus suplentes:

Art. 6º - A atuação no Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º - As reuniões do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas serão realizadas ao menos uma vez a cada ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 8º - É assegurado ao Conselho de Controle Social de Saneamento Básico do Município de Caraúbas, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidas por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observada o disposto no § 1º do artigo 33 do **Decreto Federal nº 7.217/2010**.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as Disposições em contrário.

Caraúbas/PB, 6 de Novembro de 2017.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

PORTARIAS

06/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA DE EXONERAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
GABINETE DO PREFEITO

Portaria nº. 140-P/2019

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a **Lei Orgânica do Município, na Seção II, artigo 48, inciso VI**,

RESOLVE,

EXONERAR SUELY ALCANTARA DE SOUZA, do cargo de provimento em comissão, símbolo C.D- 1, de **Chefe da Divisão de**

Saúde da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Saúde, a partir da presente data, em conformidade com o que estabelece o **Anexo I da Lei Complementar n.º 303/2014**, de 18 de Junho de 2014, até ulterior deliberação.

Revogando-se as disposições em contrário, em especial a **Portaria 134/2019**.

Caraúbas - PB, 06 de Maio de 2019.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

RESOLUÇÕES

07/06/2019
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO Nº 002/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução Nº 02 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a Relação dos Candidatos Inscritos e Abertura de Prazo para Impugnações.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a Comissão Especial Eleitoral, constituída na forma da Portaria Nº 002/2019 para eleição dos membros do Conselho Tutelar de Caraúbas/PB, publica a relação dos candidatos inscritos, conforme estabelece o CMDCA na Resolução 001/2019 e no Edital Nº 001/2019, item 6, subitem 6.2, alíneas A, B e C:

	INSCRITO	SITUAÇÃO
01.	ZIENE SALVADORA	DEFERIDA
02.	KATIA JOSILANE NUNES DE LIMA	DEFERIDA
03.	EDVANIA DA SILVA OLIVEIRA	DEFERIDA
04.	JOSEILDO LIBERATO DE AMORIM	DEFERIDO
05.	ELISANGELA DA CONCEIÇÃO SILVA	DEFERIDA
06.	RAQUEL DAIANE DAS NEVES LIMA	DEFERIDA
07.	MAURICIO MANOEL GENUÍNO	DEFERIDA
08.	ELIANE MARIA DOS SANTOS MUNIZ	DEFERIDA
09.	TEREZINHA JOSEFA DE ALMEIDA BATISTA	DEFERIDA
10.	MACINETE MÔNICA DOS SANTOS LIMA	DEFERIDA

13.	JOSÉ DIAS DE ALMEIDA	INDEFERIDA
14.	JUCINÉS MARIA DE LIMA	DEFERIDA
15.	IRIS DANIELLY FERREIRA GENUÍNO	DEFERIDA
16.	TATIANA RAMOS DA SILVA	DEFERIDA
17.	JOSEFA PATRÍCIA NEVES	DEFERIDA
18.	JOSÉ ROMERIO DE OLIVEIRA	DEFERIDO
19.	MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA	DEFERIDA
20.	MARIA DA CONCEIÇÃO CLEMENTE NASCIMENTO	DEFERIDA
21.	MARIA JOZELIA FEITOZA RODRIGUES	DEFERIDA
22.	JUCINALVA DORALICE DE SOUSA ALMEIDA	DEFERIDA
23.	BÁRBARA HELLEN DE SOUSA	DEFERIDA
24.	IDELVANIA JORGE DA SILVA MARQUES	INDEFERIDA

O Cidadão que tenha conhecimento dos fatos ou circunstâncias que tornem qualquer inscrito impedido ou inapto para função de Conselheiro Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal 179 de 22 de fevereiro de 2006 e Resolução Nº 001/2019, poderá oferecer pedido de

impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral no período de 10 a 12 de junho de 2019, devidamente instruída com provas. Os pedidos de Impugnação deverão ser apresentados por escrito e protocolados junto ao CMDCA (na Casa dos Conselhos, situada a Rua Artur Cassimiro, s/n – Centro – neste município) nos horários de 8h às 12h nos dias 10,11 e 12 de junho de 2019. À Comissão.

Caraúbas, 07 de junho de 2019.

Keyla da Silva Meneses
Presidente do CMDCA

Membro do CMDCA
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

13/06/2019
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO Nº 003/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução Nº 003 DE 13 de Junho de 2019.

Dispõe sobre a relação de candidato inscrito e abertura de Prazo para Impugnação

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e a Comissão Especial Eleitoral, constituída na forma da Portaria Nº 002/2019 para eleição dos membros do Conselho Tutelar de Caraúbas/PB, publica relação do candidato inscrito, conforme estabelece o CMDCA na Resolução 001/2019 e no Edital Nº 001/2019, item 6, subitem 6.2, alíneas a, b e c:

N.º	INSCRITO	SITUAÇÃO
01	JOSÉ DIAS DE ALMEIDA	DEFERIDA

O Cidadão que tenha conhecimento dos fatos ou circunstâncias que tornem o inscrito impedido ou inapto para função de Conselheiro Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal 179 de 22 de fevereiro de 2006 e Resolução Nº 001/2019, poderá oferecer pedido de impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral no período de 10 a 12 de junho de 2019, devidamente instruída com provas. Os pedidos de Impugnação deverão ser apresentados por escrito e protocolados junto ao CMDCA (na Casa dos Conselhos, situada a Rua Artur Cassimiro, s/n – Centro – neste município) nos horários de 8h às 12h nos dias 10,11 e 12 de junho de 2019. À Comissão.

Caraúbas, 26 de Junho de 2019.

Keyla da Silva Meneses
Presidente do CMDCA

Membro do CMDCA
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

Maria Edvania de Souza

EDITAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

EDITAL Nº02/2019 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

PUBLICAÇÃO DA LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS.

A presidente da Comissão Eleitoral Especial, Maria Luzineide da Costa, juntamente com a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caraúbas-Paraíba, Keyla da Silva Meneses, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo edital nº 01 do CMDCA de 2019 e pela resolução 170 do CONANDA, publicam a: LISTA PRELIMINAR DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS.

Ordem de inscrições	RG	SITUAÇÃO
01.	2855072	DEFERIDA
02.	3868597	DEFERIDA
03.	3575750	DEFERIDA
04.	2332707	DEFERIDA
05.	6726058	DEFERIDA
06.	3532812	DEFERIDA
07.	2956372	DEFERIDA
08.	3349767	DEFERIDA
09.	2662209	DEFERIDA
10.	2645080	DEFERIDA
11.	4136591	INDEFERIDA Motivo: Não possui a idade mínima de 21 completos para concorrer ao pleito.
12.	3211726-2	DEFERIDA
13.	3808709	INDEFERIDA Motivo: Na comprovação de experiência solicitamos que refizesse a declaração esclarecendo as funções desempenhadas (levando em consideração a política de atendimento da criança e do adolescente) uma vez que apresentou declaração de serviços prestados em Serviços Gerais em Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Na retificação apresentou outra declaração mudando de cargo, ou seja, como porteiro.
14.	2265136	DEFERIDA
15.	29508005-5	DEFERIDA
16.	3475546	DEFERIDA
17.	21315253-1	DEFERIDA
18.	3475485	DEFERIDA
19.	2724969	DEFERIDA
20.	2662273	DEFERIDA
21.	1653252	DEFERIDA
22.	2610411	DEFERIDA
23.	9826219	DEFERIDA
24.	1349374	INDEFERIDA Motivo: Não apresentou comprovante de conclusão do Ensino Médio.
25.	28421580-3	DEFERIDA

Keyla da Silva Meneses
Presidente do CMDCA

Maria Luzineide da Costa
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

LICITAÇÕES

05/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TP Nº.0004/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2019.

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada a Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, **às 9 horas do dia 21 de Junho de 2019**, licitação na modalidade **Tomada de Preços, do tipo Menor Preço** para, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESPORTIVA EM CAMPOS DE FUTEBOL, CONFORME CONTRATO 1047976-04/2017 - MINISTÉRIO DO ESPORTE.**

Recursos: previstos no orçamento vigente.

Fundamento legal: Lei Federal nº. 666/93 e suas alterações posteriores.

Informações: no horário das 07:30 as 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Edital: www.tce.pb.gov.br

Caraúbas - PB, 05 de Junho de 2019.

Marta do Socorro Andrade Araújo
Presidente da Comissão

25/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISOS DE LICITAÇÃO PP Nº.00021 E 00022/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00021/2019.

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada a Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, **às 9 horas do dia 09 de Julho de 2019**, licitação modalidade **Pregão Presencial**, do tipo *menor preço*, para: **AQUISIÇÃO DE PNEUS.**

Recursos: previstos no orçamento vigente.

Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 001/2018.

Informações: no horário das 8h as 12 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Edital: www.tce.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 25 de Junho de 2019.

Conrado Hatto da Silva
Pregoeiro Oficial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00022/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada a Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, **às 14 horas do dia 09 de Julho de 2019**, licitação modalidade **Pregão Presencial, do tipo menor preço**, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS MÁQUINAS PESADAS DESTA MUNICÍPIO.**

Recursos: previstos no orçamento vigente.

Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 001/2018.

Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Edital: www.tce.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 25 de Julho de 2019.

Conrado Hatto da Silva
Pregoeiro Oficial

25/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PP Nº.10008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10008/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada a Rua Bartolomeu da Costa Lima, S/N - Centro - Caraúbas - PB, **às 10h30min., do dia 9 de Julho de 2019**, licitação modalidade **Pregão Presencial**, do tipo *menor preço*, para: **AQUISIÇÃO DE PNEUS.**

Recursos: previstos no orçamento vigente.

Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 001/2018.

Informações: no horário das 7:30 as 11:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Edital: www.tce.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 25 de Junho de 2019.

Arnaldo Brito da Silva
Pregoeiro Oficial

RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

26/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PP Nº.10008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RETIFICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº. 10009/2019**

No Aviso de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, Tipo *Menor Preço* por item, para: **AQUISIÇÃO DE PNEUS**, publicado no dia 26/06/2019, onde se lê: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10008/2019**, leia-se: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 10009/2019**. Os demais atos permanecem inalterados, não modificando a formulação das propostas.

Caraúbas - PB, 26 de Junho de 2019.

Arnaldo Brito da Silva
Pregoeiro Oficial

TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO

04/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PP Nº.00018/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 00018/2019**, que objetiva: **Contratação de empresa para execução dos serviços de recauchutagem de pneus; HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA - R\$ 382.820,00**.

Caraúbas - PB, 04 de Junho de 2019.

José Alvano Fernandes da Silva
Prefeito

04/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PP Nº. 10006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10006/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 10006/2019**, que objetiva: **Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias; HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **JOAO BATISTA SATURNINO GOMES - R\$ 52.500,00**.

Caraúbas - PB, 04 de Junho de 2019.

Leonardo Freitas Almeida
Secretário Municipal da Saúde

11/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PP Nº.00020/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 00020/2019**, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE; HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **FABIANA FARIAS NEVES - ME - R\$ 93.795,00**.

Caraúbas - PB, 11 de Junho de 2019.

José Alvano Fernandes da Silva
Prefeito

21/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO PP Nº. 10008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

**HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10008/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao **Pregão Presencial nº 10008/2019**, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE**; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório em favor de: **A J P DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA - R\$ 10.784,00**; **CRM COMERCIAL LTDA - ME - R\$ 1.230,00**; **EDILANE CARVALHO ARAUJO - R\$ 7.934,00**; **ELOHIM COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - R\$ 2.251,50**; **EMILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R\$ 2.232,00**; **IBI LIFE MEDICAL EIRELI - R\$ 5.350,00**; **M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS - R\$ 3.873,00**; **MULTFORTE COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME - R\$ 2.150,00**; **ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - M - R\$ 5.606,00**; **S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - R\$ 2.339,00**.

Caraúbas - PB, 21 de Junho de 2019.

Leonardo Ennes de Almeida

Secretário da Saúde

TERMOS DE ADJUDICAÇÃO

04/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO PP Nº.00018/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao **Pregão Presencial nº 00018/2019**, que objetiva: **Contratação de empresa para execução dos serviços de recauchutagem de pneus**; **ADJUDICO** o seu objeto a: **PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA - R\$ 382.820,00**.

Caraúbas - PB, 31 de Maio de 2019.

Jonildo Hólio da Silva

Pregoeiro Oficial

10/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO IN Nº.00006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº**

IN00006/2019, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS**;

RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **PLRW SHOWS LTDA. - R\$ 50.000,00**.

Caraúbas - PB, 07 de Junho de 2019.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

11/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO PP Nº.00020/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao **Pregão Presencial nº 00020/2019**, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE**; **ADJUDICO** o seu objeto a: **FABIANA FARIAS NEVES - ME - R\$ 93.795,00**.

Caraúbas - PB, 07 de Junho de 2019.

Jonildo Hólio da Silva

Pregoeiro Oficial

19/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO IN Nº.00007/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00007/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2019**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DA COMUNIDADE PASSAGEM, NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB**; **RATIFICO** o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **NATANAEL RODRIGUES DE MORAES 04562904437 - R\$ 3.500,00**.

Caraúbas - PB, 10 de Junho de 2019.

José Albano Fernandes da Silva

Prefeito

04/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO PP Nº. 10006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10006/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao **Pregão Presencial nº 10006/2019**, que objetiva: **Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias;**
ADJUDICO o seu objeto a: **JOAO BATISTA SATURNINO GOMES - R\$ 52.500,00.**

Caraúbas - PB, 31 de Maio de 2019.

Jonildo Hélio da Silva
Pregoeiro Oficial

21/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADJUDICAÇÃO PP Nº. 10008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10008/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao **Pregão Presencial nº 10008/2019**, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE;**
ADJUDICO o seu objeto a: **A J P DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA - R\$ 10.784,00; CRM COMERCIAL LTDA - ME - R\$ 1.230,00; EDILANE CARVALHO ARAUJO - R\$ 7.934,00; ELOHIM COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - R\$ 2.251,50; EMILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - R\$ 2.232,00; IBI LIFE MEDICAL EIRELI - R\$ 5.350,00; M. K. DE AZEVEDO ARAUJO DUTRA DANTAS - R\$ 3.873,00; MULTFORTE COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME - R\$ 2.150,00; ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - M - R\$ 5.606,00; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - R\$ 2.339,00.**

Caraúbas - PB, 18 de Junho de 2019.

Jonildo Hélio da Silva
Pregoeiro Oficial

25/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO IN Nº.00008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00008/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº IN00008/2019**, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB, NO DIA 04 DE JULHO DE 2019;**
RATIFICO o correspondente procedimento e **ADJUDICO** o seu objeto a: **JOSE AMAZAN SILVA - R\$ 20.000,00.**

Caraúbas - PB, 28 de Junho de 2019.

José Albano Fernandes da Silva
Prefeito

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE

10/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE IN Nº.00006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: **Exposição de Motivos nº IN00006/2019.**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS.**
FUNDAMENTO LEGAL: **Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.**
AUTORIZAÇÃO: **Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos.**
RATIFICAÇÃO: **Prefeito Municipal de Caraúbas, em 07/06/2019.**

19/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE IN Nº.00007/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: **Exposição de Motivos nº IN00007/2019.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DA COMUNIDADE PASSAGEM, NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB.**
 FUNDAMENTO LEGAL: **Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.**
 AUTORIZAÇÃO: **Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos.**
 RATIFICAÇÃO: **Prefeito Municipal de Caraúbas, em 10/06/2019.**

25/06/2019

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE IN Nº.00008/2019



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: **Exposição de Motivos nº IN00008/2019.**
 OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB, NO DIA 04 DE JULHO DE 2019.**
 FUNDAMENTO LEGAL: **Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.** AUTORIZAÇÃO: **Secretaria de Cultura, Turismo e Desportos.**
 RATIFICAÇÃO: **Prefeito Municipal de Caraúbas, em 28/06/2019.**

EXTRATO DE CONTRATOS

03/06/2019

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE CONTRATO PP Nº.00017/2019



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS.**
 FUNDAMENTO LEGAL: **Pregão Presencial nº 00017/2019.**
 DOTAÇÃO: **Recursos Próprios do Município de Caraúbas:** 01.00 - GABINETE DO PREFEITO 04.121.0042.2002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO 0010000.01 - Recursos Ordinários 02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.122.0003.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 - Recursos Ordinários 03.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 04.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 04.122.0005.2009 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 - Recursos Ordinários 05.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 04.122.0003.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 0010000.01 - Recursos Ordinários 12.361.0023.2019 - ENSINO FUNDAMENTAL - 25% 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.000.00; CT Nº 61701/2019 - 03.06.19 - CEARA DIESEL MECANICA GERAL LTDA - R\$ 37.500,00; CT Nº 61702/2019 - 03.06.19 - MARCELO FRANCISCO DA CONCEICAO 09378280765 - R\$ 11.000,00; CT Nº 61703/2019 - 03.06.19 - PAULO DUARTE BARROS FILHO ME - R\$ 45.000,00.

07/06/2019

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 EXTRATO DE CONTRATO PP Nº.00018/2019



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **Contratação de empresa para execução dos serviços de recauchutagem de pneus.**

FUNDAMENTO LEGAL: **Pregão Presencial nº 00018/2019.**

DOTAÇÃO: **Recursos Próprios do Município de Caraúbas:** 01.00 - GABINETE DO PREFEITO 04.121.0042.2002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO 0010000.01 - Recursos Ordinários 02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.122.0003.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 - Recursos Ordinários 03.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 04.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 04.122.0005.2009 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 - Recursos Ordinários 05.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 04.122.0003.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 0010000.01 - Recursos Ordinários 12.361.0023.2021 - MANTER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40% (OUTRAS DESPESAS) 1130000.01 - Transferências do FUNDEB 40% 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 12.361.0023.2023 - MANTER AS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - MDE 25% 1110000.01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Imposto - Educação 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 12.365.0013.2026 -

MANUTENÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL 1110000.01 - Receitas 0110000.01 - Recursos Ordinários 05.00 - SECRETARIA DE Impostos e de Transferência de Imposto - Educação 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 1130000.01 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 04.122.0003.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE Transferências do FUNDEB 40% 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 06.00 - SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS 15.122.0044.2029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 - Recursos Ordinários 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - 08.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA 08.243.0010.2039 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 0010000.01 - Recursos Ordinários 08.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA Ordinários 3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO 08.243.0017.2038 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 08.243.0010.2040 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR 3110000.01 - Transferência de Recursos do FUNDO Nacional de Assistência Social - FNAS 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 08.244.0007.2039 - MANTER AS ATIVIDADES DA CASA DA FAMÍLIA 3110000.01 - Transferência de Recursos do FUNDO Nacional de Assistência Social - FNAS 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 08.244.0007.2043 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER 04.122.0014.2046 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0010000.01 - Recursos Ordinários 09.00 - SEC DE AÇÕES DO IGD-BOLSA FAMÍLIA 3110000.01 - Transferência de Recursos do FUNDO Nacional de Assistência Social - FNAS 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 08.244.0007.2040 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AÇÕES DO IGD-BOLSA FAMÍLIA 3110000.01 - Transferência de Recursos do FUNDO Nacional de Assistência Social - FNAS 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 08.244.0017.2042 - MANTER AS ATIVIDADES DA CASA DA FAMÍLIA 3110000.01 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 09.00 - SEC DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER 04.122.0014.2043 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER 0010000.01 - Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 11.00 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE 18.542.0032.2048 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DO MEIO AMBIENTE 0010000.01 - Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 12.00 - SEC DE PLANEJAMENTO, COM INST E GESTÃO 04.121.0003.2049 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLACOM 0010000.01 - Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 13.00 - SEC DE TRANSPORTES 26.782.0025.2053 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DE TRANSPORTES 0010000.01 - Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 06/06/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caraúbas e: CT Nº 61801/2019 - 07.06.19 - PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA - R\$ 191.410,00.

17/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO PP Nº.00020/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00020/2019.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Caraúbas: 02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GE 04.122.0003.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0010000.01 - Recursos Ordinários 04.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E AB 04.122.0005.2010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

07/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO PP Nº.10006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 10006/2019.
DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Caraúbas: 01.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.3011.3002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE 2110000.01 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTO - SAÚDE 3.3.90.36.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até 07/01/2020.

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal da Saúde de Caraúbas e: CT Nº 60601/2019 - 07.06.19 - JOAO BATISTA SATURNINO GOMES - R\$ 52.500,00.

10/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO IN Nº.00006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2019, APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS.** para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

FUNDAMENTO LEGAL: **Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2019.**

Caraúbas - PB, 04 de Junho de 2019.

DOTAÇÃO: **Recursos Próprios do Município de Caraúbas:** 09.00 SEC DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO 04.122.0014.2043 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 27.813.0029.2046 PROMOÇÃO DE EVENTOS POPULARES 0010000.01 Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: **até 07/09/2019.**

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caraúbas e

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

04/06/2019
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR FISCAL DE CONTRATO PP Nº. 10006/2019

19/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO IN Nº.00007/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DA COMUNIDADE PASSAGEM, NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB.**

FUNDAMENTO LEGAL: **Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2019.**

DOTAÇÃO: **Recursos Próprios do Município de Caraúbas:** 09.00 SEC DE TURISMO, CULTURA, DESPORTO 04.122.0014.2043 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA 0010000.01 Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 27.813.0029.2046 PROMOÇÃO DE EVENTOS POPULARES 0010000.01 Recursos Ordinários 3.3.90.39.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: **até 10/09/2019.**

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Caraúbas e: CT Nº 40701/2019 - 10.06.19 - NATANAEL RODRIGUES DE MORAES 04562904437 - R\$ 3.500,00.

GESTOR FISCAL DE CONTRATOS

04/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR FISCAL DE CONTRATO PP Nº.00018/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00018/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: **Contratação de empresa para execução de serviços de recauchutagem de pneus;**

DESIGNO os servidores **José Silvano Fernandes da Silva**, Prefeito, como Gestor; e **Rhyanne Sorayne Fernandes Neves**, Secretária Municipal de Educação Caraúbas, para Fiscal, do contrato decorrente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10006/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: **Contratação de serviços de confecção de próteses dentárias;**

DESIGNO os servidores **José Silvano Fernandes da Silva**, Prefeito, como Gestor; e **Leonardo Enéas Almeida**, Secretário Municipal de Saúde, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade **Pregão Presencial nº 10006/2019**, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Caraúbas - PB, 04 de Junho de 2019.

Leonardo Enéas Almeida
Secretário Municipal da Saúde

10/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR FISCAL DE CONTRATO IN Nº. 00006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**GESTOR E FISCAL DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2019**

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS;**

DESIGNO os servidores **José Silvano Fernandes da Silva**, Prefeito, como Gestor; e **Rhyanne Sorayne Fernandes Neves**, Fiscal de Contratos, para Fiscal, do contrato decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2019**, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Caraúbas - PB, 07 de Junho de 2019.

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

11/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR FISCAL DE CONTRATO PP Nº. 00020/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00020/2019

HABILITAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

17/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADOS DE HABILITAÇÃO TP NºS. 00001, 00002 E
00003/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2019

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: **AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE; DESIGNO** **OBJETO: Contratação de Empresa Para Execução dos Serviços de Manutenção e Modernização de Infraestrutura Esportiva (Distrito de Barseiras), Conforme Contrato 1038272-55/2017/Ministério do Esporte.**
servidores José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito, como Gestor; e Rhyanne Sorayne Fernandes Neves, Secretária Municipal de Educação de Caraúbas, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade **licitação de tecnologia e locações EIRELI; CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA.** LICITANTES HABILITADOS: **COFEM CONSTRUCOES SERVICOS DE CONSTRUÇÃO E LOCACOES EIRELI; CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA.** LICITANTES INABILITADOS: **ALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por não atender ao exigido nos itens 6.1.4.2.1.4, 6.1.4.2.1.5, 6.1.4.2.1.6 e 6.1.4.3.1.6; CONCRENOR CONSTRUCOES DO NORDESTE EIRELI, por não atender ao exigido no item 6.1.4.1; CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA, por não atender ao exigido nos itens 6.1.1.2, 6.1.2.2, 6.1.2.5, 6.1.3.2, 6.1.3.3, 6.1.4.2.1.1, 6.1.4.2.1.4, 6.1.4.2.1.5 e 6.1.4.3; DIAS CONSTRUCOES LTDA, por não atender ao exigido nos itens 6.1.4.2.1.1, 6.1.4.2.1.4, 6.1.4.2.1.5, 6.1.4.2.1.6, 6.1.4.3.1.1 e 6.1.4.3.1.6; RETA CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI, por não atender ao exigido no item 6.1.4.2.** Dos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Caraúbas - PB, 11 de Junho de 2019.

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

19/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTOR FISCAL DE CONTRATO IN Nº. 00007/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO
INEXIGIBILIDADE Nº IN00007/2019

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO NAS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DA COMUNIDADE PASSAGEM, NO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS/PB; DESIGNO** **OBJETO: Contratação de Empresa Para Execução dos Serviços de Construção de Quadra Esportiva no Município de Caraúbas - PB, Conforme Contrato 1061333-56/2018/Ministério do Esporte.**
servidores José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito, como Gestor; e Rhyanne Sorayne Fernandes Neves Ferreira, Secretária, para Fiscal, do contrato decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2019,** especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Caraúbas - PB, 10 de Junho de 2019.

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

publica para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 27/06/2019, às 9 horas, no mesmo local da primeira reunião.
Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, no horário das 8h as 12 horas dos dias úteis.
Telefone: (083) 3307-1175.
E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 14 de Junho de 2019.

Maria do Socorro Andrade de Araújo
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Para Execução dos Serviços de Construção de Quadra Esportiva no Município de Caraúbas - PB, Conforme Contrato 1061333-56/2018/Ministério do Esporte.
LICITANTE HABILITADO: **MIMOZZA CONSTRUCAO LTDA.**
LICITANTES INABILITADOS: **CONCRENOR CONSTRUCOES DO NORDESTE EIRELI, por não atender ao exigido no item 6.1.4.1; D2R3 SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, por não atender ao**

exigido nos itens 6.1.3.2.3, 6.1.3.3, 6.1.4.2, 6.1.4.3.1.4, 6.1.4.3.1.5, 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 62501/2017/CPL
6.1.4.3.1.6, 6.1.4.4, 6.1.4.5, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7, 6.1.9, 6.1.10, 6.1.11 e 6.1.12.

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a **sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 27/06/2019, às 10h30min.**, no mesmo local da primeira reunião.

Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, no horário das 8h as 12h., dos dias úteis.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 14 de Junho de 2019

Maria do Socorro Andrade do Araújo
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2019

OBJETO: **Contratação de Empresa Para Execução dos Serviços de Construção da Orla do Balneário Cangati no Município de Caraúbas/PB, Conforme Contrato 1056277-96/2018 /Ministério do Turismo.**

LICITANTE HABILITADO: **CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA.**

LICITANTE INABILITADO: **MIMOZZA CONSTRUCAO LTDA**, por não atender ao exigido nos itens 6.1.4.2.1.3 e 6.1.4.3.1.3.

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a **sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 27/06/2019, às 13h30min.**, no mesmo local da primeira reunião.

Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Expedicionário Luís Tenório Leão, 791 - Centro - Caraúbas - PB, no horário das 8h as 12horas dos dias úteis.

Telefone: (083) 3307-1175.

E-mail: licitacao@caraubas.pb.gov.br.

Caraúbas - PB, 17 de Junho de 2019

Maria do Socorro Andrade do Araújo
Presidente da Comissão

ADITIVOS CONTRATUAIS

05/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
2 TERMO ADITIVO AO CONTRATO PP Nº.00025/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62501/2017/CPL, CELEBRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB E PELA EMPRESA EDSON AIRES ALMEIDA - ME, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE DADOS VIA RÁDIO DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB, CNPJ Nº. 01.612.638/0001-46**, com endereço à Rua Expedicionário Luiz Tenório Leão, nº 791, Centro, Caraúbas - Paraíba. CEP 58.595-000, representado por seu Prefeito, o **Sr. JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, paraibano, residente e domiciliada à Avenida Cônego Bandeira, 826, Centro, Caraúbas - PB, portador do CPF nº. **645.241.164-00** e da Cédula de Identidade Civil RG nº. **1.191.927** - SSDS/PB, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: EDSON AIRES ALMEIDA - ME, CNPJ nº 15.603.060/0001-76, neste ato representado por **EDSON AIRES ALMEIDA** residente e domiciliado na Cidade de Caraúbas/PB, CPF nº **086.779.434-80**, Carteira de Identidade nº **3.295.822-2ª VIA - SSP/PB**, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente **termo aditivo ao contrato nº 62501/2017/CPL, instruído no Pregão Presencial n.º 00025/2017**, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato firmado entre as partes em 01/06/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

1. Pelo presente termo aditivo, **fica prorrogada a vigência do Contrato de 01/06/2019 até 01/06/2020.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, é de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).**

CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA

1. A despesa com este termo aditivo será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à **CONTRATANTE**, na Lei Orçamentária Anual, que tem a seguinte Dotação Orçamentária:

01.00 - GABINETE DO PREFEITO
04.121.0042.2002 - MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0010000.01 - Recursos Ordinários
02.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04.122.0003.2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
04.122.0039.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0010000.01 - Recursos Ordinários
04.122.0001.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS
04.0012.2006 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
04.122.0039.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0010000.01 - Recursos Ordinários
04.00 - SECRETARIA DE AGRICULTURA
04.122.0005.2010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
0010000.01 - Recursos Ordinários
05.00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
04.122.0003.2061 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

0010000.01- Recursos Ordinários
 06.00 - SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS
 15.122.0044.2024 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 0010000.01- Recursos Ordinários
 08.00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA
 08.243.0010.2040 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR
 08.243.0017.2059 - SERVIÇOS DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS
 08.244.0007.2043 - BOLSA FAMILIA - IGD
 08.244.0007.2044 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE A SOCIAL
 08.244.0007.2054 - MANUTENCAO DO PROGRAMA IGD-SUAS
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 0010000.01- Recursos Ordinários
 4.1.01.07 29 - Transferências de Recursos do FNAS
 09.00 - SEC DE TURISMO, CULTURA, DESPO
 04.122.0014.2046 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 0010000.01- Recursos Ordinários
 11.00 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 18.542.0032.2063 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DO MEIO AMBIENTE
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 0010000.01- Recursos Ordinários
 12.00 - SEC DE PLANEJAMENTO, COM INST E GESTÃO
 04.121.0003.2066 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEPLACOM
 04.121.0003.2067 - MANUT E ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS E PROGRAMAS DE GOVERNO
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 0010000.01- Recursos Ordinários

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1.0 presente termo aditivo decorre de autorização do **Senhor Prefeito Municipal de Caraúbas, exarada no Pregão Presencial n.º 00025/2017**, e encontra amparo legal no **artigo 57, inciso II e no artigo 65, alínea "b" do inciso I, combinada com o § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93**.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.
 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Caraúbas-PB, em 31 de Maio de 2019.

José Orlando Fernandes da Silva
 PELA CONTRATANTE

Edson Aires Almeida
 PELA CONTRATADA

05/06/2019
 SECRETARIA DA SAÚDE
 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PP Nº. 10010/2017



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
 FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61001/2017/CPL

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

N.º 61001/2017/CPL, CELEBRADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAÚBAS - PB E PELA EMPRESA EDSON AIRES ALMEIDA - ME, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE DADOS VIA RÁDIO DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAÚBAS - PB, CNPJ Nº. 11.431.018/0001-64, com endereço à Rua Bartolomeu da Costa Lima, s/n, Centro, Caraúbas - Paraíba. CEP 58.595-000, representado por seu Gestor, o Sr. LEONARDO ENEAS ALMEIDA, Brasileiro, Solteiro, residente e domiciliada na Av. Cônego Bandeira, 825 - Centro - Caraúbas - PB, CPF nº 041.456.144-96, Carteira de Identidade nº 2.722.130 SSP/PB, daqui por diante denominada de CONTRATANTE.

CONTRATADA: EDSON AIRES ALMEIDA - ME, CNPJ nº 15.603.060/0001-76, neste ato representado por EDSON AIRES ALMEIDA residente e domiciliado na Cidade de Caraúbas/PB, portador do CPF nº 086.779.434-80, Carteira de Identidade nº 3.295.822-2ª VIA - SSP/PB, doravante denominada simplesmente de CONTRATADA.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato n.º 61001/2017/CPL, instruído no Pregão Presencial n.º 10010/2017, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 30/05/2017, nos termos previstos em sua Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato de 30/05/2019 até 30/05/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO

1. O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas relativas à prorrogação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA

1. A despesa com este termo aditivo será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na Lei Orçamentária Anual e terá a seguinte Dotação Orçamentária:
 01.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 10.301.3011.3015 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 3.3.90.39.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
 1.1.03.01 2 - Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde
 0010000.01 - Recursos Ordinários

CLÁUSULA QUINTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

1. O presente termo aditivo decorre de autorização da Senhora Secretária Municipal de Saúde de Caraúbas, exarada no Pregão Presencial n.º 10010/2017, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II e no artigo 65, alínea "b" do inciso I, combinada com o § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.
 E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos

representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Edital nº 00017/2019.

Caraúbas-PB, em 30 de maio de 2019.

Leonardo Mendes Almeida
PELA CONTRATANTE

EDSON AIRES ALMEIDA
PELA CONTRATADA

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - Nº 12.638/0001-46.

10/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO PP Nº 6.17.01/2017



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVO
TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO: 6.17.01/2017

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

VENCEDOR: MARCELO FRANCISCO DA CONCEICAO 09378280765					
CNPJ: 32.006.365/0001-10					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
					37.500,00
TOTAL					37.500,00

ORIGINAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CIVIL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS - JOSÉ

SILVANO FERNANDES DA SILVA

CONTRATADO: MARINA BORGES DE OLIVEIRA - CPF: 076.733.564-30

PERÍODO: 03/06/2019 A 03/02/2020

VALOR DO ADITIVO: R\$ 20.800,00 (VINTE MIL E OITOCENTOS REAIS)

RECURSO: TESOURO MUNICIPAL - RUBRICA: 3.3.90.36.01

DATA DA ASSINATURA: 03/06/2019

AMPARO LEGAL: LEI Nº 8.666 DE 21.06.93. ART. 57, INCISO II.

ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

03/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº RP 00017/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00017/2019

Aos 03 dias do mês de Junho de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caraúbas, Estado da Paraíba, localizada na Rua: Expedicionário Luís Tenório Leão - Centro - Caraúbas - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 001/2018, de 03 de Janeiro de 2018, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e subsidiariamente pela Lei

VENCEDOR: PAULO DUARTE BARROS FILHO ME					
CNPJ: 10.231.357/0001-34					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	CONTRATAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES A GASOLINA/ALCOOL, tais como: serviços de mecânica em geral (inclusive serviços nos sistemas de freios, de direção, de suspensão, de escapamento), serviços elétricos/eletrônicos, funilaria, pintura, troca de óleo lubrificante do motor, filtro de óleo, filtro de ar, anéis vedadores, lubrificantes (tais como fluido de freio, óleo hidráulico, aditivos, etc.) As trocas, quando necessárias à consecução dos serviços.	Hora / Hom	200	55,00	11.000,00
TOTAL					11.000,00
3	CONTRATAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS A DIESEL, tais como: serviços de mecânica em geral (inclusive serviços nos sistemas de freios, de direção, de suspensão, de escapamento), serviços elétricos/eletrônicos, funilaria, pintura, troca de óleo lubrificante do motor, filtro de óleo, filtro de ar, anéis vedadores, lubrificantes (tais como fluido de freio, óleo hidráulico, aditivos, etc.) As trocas, quando necessárias à consecução dos serviços.	Hora / Hom	500	90,00	45.000,00
TOTAL					45.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Caraúbas a contratar oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00017/2019, parte integrante do presente instrumento.

A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata e sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00017/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00017/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

CEARA DIESEL MECANICA GERAL LTDA.

CNPJ: 05.341.699/0001-77.

Item(s): 1.

Valor: R\$ 37.500,00.

- MARCELO FRANCISCO DA CONCEICAO 09378280765.

CNPJ: 32.006.365/0001-10.

Item(s): 2.

Valor: R\$ 11.000,00.

- PAULO DUARTE BARROS FILHO ME.

CNPJ: 10.231.357/0001-34.

Item(s): 3.

Valor: R\$ 45.000,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de São João do Cariri.

Caraúbas - PB, 03 De Junho de 2019

José Silvano Fernandes da Silva
Prefeito

07/06/2019
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº RP 00018/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00018/2019

diários do mês de Junho de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caraúbas, Estado da Paraíba, localizada na Rua: Expedicionário Luís Tenório Leão - Centro - Caraúbas - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 001/2018, de 03 de Janeiro de 2018, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, em conformidade com a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00018/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa para execução dos serviços de recauchutagem de pneus; resolve registrar o preço nos seguintes

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS:
Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS - CNPJ nº 05.341.699/0001-77.

MUNICÍPIO DE CARAUBAS - PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA						
CNPJ/Pr. 11.991.148/0001-51						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT	P.TOTAL	
1	PNEU 175/75 - R	UNID	36	400,00	14.400,00	
2	PNEU 750 - R 16	UNID	84	370,00	31.080,00	
3	PNEU 700/7 - R 20	UNID	36	480,00	17.280,00	
4	PNEU 1275/80 - R	UNID	36	600,00	21.600,00	
5	PNEU 1000/ R 20	UNID	60	600,00	36.000,00	
6	PNEU 4400/ R 24	UNID	40	1.600,00	64.000,00	
7	PNEU 184/ R 24	UNID	24	2.000,00	48.000,00	
8	PNEU 184/ R 34	UNID	24	2.400,00	57.600,00	
9	PNEU 18,4/ R 30	UNID	10	2.380,00	23.800,00	
10	PNEU 17,5/ R 25	UNID	12	2.400,00	28.800,00	
11	PNEU 12,5/80 - R	UNID	6	950,00	5.700,00	
12	PNEU 19,5 L/ R 24	UNID	12	2.400,00	28.800,00	
13	PNEU 14.17.5	UNID	6	960,00	5.760,00	
TOTAL					382.820,00	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Caraúbas a contratar oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00018/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Caraúbas, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00018/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00018/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- PNEUMAX RECONDICIONADORA LTDA.

CNPJ: 11.991.148/0001-51.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13.

Valor: R\$ 382.820,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de São João do Cariri.

Caraúbas - PB, 07 Junho de 2019.

José Sílvanio Fernandes da Silva
Prefeito

07/06/2019
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº RP10006/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
SECRETARIA DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

palato incolor.					
da presente Ata, fica					
eleito o Foro da Comarca de São João do Cariri.					
TOTAL					52.500,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 10006/2019

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas a contratar ou nos quantitativos estimados, facultando-se a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, localizada na Rua: Bartolomeu da Costa Pereira Coutinho, nº 400, Caraúbas - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de junho de 2002, Decreto Municipal nº 001/2018, de 03 de Janeiro de 2018, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013, e alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis à contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, que não possam ser formalizadas através da respectiva Ordem de Serviço, nº 10006/2019 que objetiva o registro de preços para a contratação dos serviços de confecção de próteses dentárias; resolve registrar preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARAUBAS - CNPJ nº 11.431.018/0001-64

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada: Pelo Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa. Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 10006/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 10006/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

JOAO BATISTA SATURNINO GOMES.

CNPJ: 23.396.974/0001-31.

Item(s): 1.

Valor: R\$ 52.500,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de São João do Cariri.

Caraúbas - PB, 07 de Junho de 2019.

Leonardo Ennes Almeida
Secretário Municipal de Saúde

VENCEDOR: JOAO BATISTA SATURNINO GOMES					
CNPJ: 23.396.974/0001-31					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUAN T.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS TOTAIS E PARICIAIS Materiais e técnicas para confecção das próteses dentárias: 1 - DENTES - Devem ser com dupla prensagem serie A e B de cores monocromáticas, termopolimerizável rosa e incolor. 2 - PRENSAGEM - A vestibular em rosa e palato incolor para prótese total superior e rosa para prótese total inferior. 3 - POLIMERIZAÇÃO - Ciclo modificado (adaptação ao ciclo australiano). 4 - POLIMENTO E ACABAMENTO - Convencional (com pedra pomes e pasta para polimento) sem imersão química: UNI 960.141.661135993,0, para as próteses parciais removíveis superiores e vestibular devem ser em resina	UND	350	150,00	52.500,00

